

PROCESSO Nº: 397 / 2020

Projeto de Lei: 397 / 2020

Data de entrada: 2 de Dezembro de 2020

Autor: Ana Paula

Protocolo: 2521 / 2020

Ementa: Dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos, alagamentos ou incêndios não intencionais nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda do Município de Natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

1

NORMA JURIDICA

2



CMNat - Projeto de Lei
Número 3971/2020
Título. 02 P

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI N° 3971, DE 2020

Dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos, alagamentos ou incêndios não intencionais nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º As vítimas de desabamentos, inundações devido a transbordamentos de lagoas de captação ou incêndios não intencionais terão cadastro preferencial nos programas habitacionais do Município de Natal destinados à população de baixa renda.

Artigo 2º Para fins desta Lei, consideram-se programas habitacionais todas as iniciativas que favoreçam o acesso da população de baixa renda a uma moradia digna, as quais contam com financiamento próprio ou apoio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e do Governo Federal.

Artigo 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 09 de novembro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Vereadores(as),

A Matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem o propósito de garantir prioridade às famílias que perderam suas casas em decorrência de desabamentos, inundações provocadas por transbordamento de lagoas de captação ou incêndios não intencionais ocorridos na nossa cidade nos programas habitacionais do Município de Natal destinados à população de baixa renda.

A inclusão dessas pessoas como beneficiárias preferenciais dos citados programas certamente contribuirá para o fortalecimento de políticas públicas na área social, já que muitas passam a necessitar de ajuda por parte do Poder Público.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 09 de novembro de 2020.


Ver. ^a Ana Paula



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 3971/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2020.

Nina

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2020.

Nanely Souza - 0481202082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS**

INICIANDO EM, 07/12/2020

**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	397/2020
AUTOR(A)	Ver. Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 07 de dezembro de 2020.

Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



Nina Souza
VEREADORA

CMNat - Projeto de Lei
Número. 397/2020
Folha. 07 ~~115~~

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 397/2020

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 397/2020, que “Dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos, alagamentos ou incêndios não intencionais nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda do Município de Natal”, é dá outras providências.

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 00397/2020, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos, alagamentos ou incêndios não intencionais nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda do Município de Natal, é dá outras providências.”

02. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

Nina Souza
VEREADORA

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco altera estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05 Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo constitucional. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar de novas despesas.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder

Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (g.r.)

07. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a “Patrulha Maria da Penha”, ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI

Nina Souza
VEREADORA

**NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA
QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS
DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO
VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**
LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA
FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU
DESVIRTUA AS DA GUARDA
MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS
QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O
DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA
GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º
104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA
GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º
13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS
PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS
FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES.
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE.

09. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

10. Há, salvo melhor juízo, contudo, uma quebra do princípio da isonomia, encartado na Constituição Federal, que traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

11. Nesse sentido há que se ressaltar, que os programas habitacionais, são direcionados, por óbvio, a pessoas de baixa renda, o que envolve uma enorme gama de indivíduos.

12. Ora, em sendo assim, não há como mitigar o princípio da

Nina Souza
VEREADORA

isonomia, em favor de uma parcela da população, tendo em vista que outros pretensos beneficiários, encontram-se em igualdade de condições e necessidades.

13. A necessidade em atender, por exemplo, pessoas em condição de vulnerabilidade social, urge!

14. Sabidamente, “*Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos.* (...) As pessoas que são consideradas “*vulneráveis sociais*” são aquelas que estão perdendo sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência”.

15. Ora, em sendo assim, não há plausibilidade em priorizar certo grupo, que passa a ter necessidades em virtude de catástrofe, em detrimento de tantos outros, que já se encontram em situação de exclusão ou marginalidade social, há tempos.

16. Dessa forma, em que pese a louvável intenção do Projeto de Lei em análise, tecnicamente, salvo melhor juízo, apresenta flagrante quebra do princípio da isonomia.

III – DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei, em que pese ser de louvável iniciativa, padece de constitucionalidade, pelo que opino por sua rejeição.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2020.



NINA SOUZA
Vereadora - PDT